



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.000293/2005-35
Recurso nº 137.429 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.585
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ROBERTO DA CUNHA GUIMARÃES
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente; o que ocorreu na hipótese destes autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 48/49 que transcrevo, a seguir:

"Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 20/01/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 25/32, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 82.859,83, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/12/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Manacá" (NIRF 1.396.367-8), localizado no município de Nova Crixás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 02/03 e 21/24), iniciou-se com a intimação de fls. 04, recepcionada em 13/10/2004 ("AR" de fls. 05), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 06/09, 10/11, 12 e 13/17.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 1.256,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 33.310,49, conforme demonstrativo de fls. 29.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 27/28 e 30.

Após tomar ciência do lançamento, em 26/01/2005 (às fls. 34), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 45), protocolou, em 22/02/2005, a impugnação de fls. 39/44. Apoiado nos documentos de prova já acostados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

- em resposta à intimação da fiscalização, apresentou cópia da Matrícula nº 0758, do CRI competente, constando a averbação, em 03/03/1993, da área de 1.256,04 ha declarada como de utilização limitada, além de cópia do ADA protocolizado em 06/03/2003;*

• *por não ter sido o ADA protocolado no prazo de seis meses contados da entrega da DITR, conforme estabelece a IN/SRF nº 067/97, optou a autoridade fiscal por lavrar o presente auto de infração;*

• *ocorre que a citada Instrução Normativa extrapolou as normas estabelecidas em lei para fins de reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente, à luz do art. 10, da Lei nº 9.393/96, transcrito pelo requerente;*

• *a exigência de declaração de órgão competente para fins de reconhecimento da área não tributável aplica-se apenas em relação às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas (alínea “b”, inciso II, do § 1º da Lei 9.393/1996) e áreas comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola (alínea “c”, inciso II, do § 1º da Lei 9.393/1996). Já em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal (alínea “a”), esta última objeto do presente auto de infração, não impôs a lei nenhuma exigência. Assim, pelo “Princípio da Reserva Legal”, não pode a Instrução Normativa da Receita Federal impor tal exigência;*

• *pelo fato de a Receita Federal estar exigindo tal procedimento dos proprietários rurais, teve ainda o legislador o cuidado de deixar bem claro a inexigência do ADA no caso analisado, editando a MP nº 01.956-50, de 26/05/2000 (última reedição pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001), o qual acresceu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, conforme transcrito anteriormente;*

• *a aplicação do disposto na MP nº 2.166-67 é respaldada pelo art. 106, II, “c” do CTN, transcrito pelo requerente;*

• *como a Lei nº 9.393/96 não fazia qualquer exigência em relação à declaração de qualquer órgão para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o citado parágrafo 7º apenas esclarece a não exigência do referido ADA;*

• *para reforçar a sua tese, cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes (1º - Acórdão 302-35463, de 20/03/2003, da Segunda Câmara, Relatora: Simone Cristina Bissoto, e 2º - Acórdão 301-30129, de 19/03/2002, da Primeira Câmara, Relatora: Roberta Maria Ribeiro Aragão), além de julgado do TRF 1ª Região (Terceira Turma), Nº do Processo AMS 1999.01.00.028101-1, Relator: Juiz Olindo Menezes, Relator Convocado: Juiz Saulo José Casali Bahia, publicada no DJ de 08/08/2001;*

• *mesmo tendo sido demonstrada a inaplicabilidade da exigência do ADA para fins de dedução da área de preservação permanente e de Reserva Legal no cálculo do ITR, providenciou o referido documento, não restando, portanto, qualquer dúvida em relação à existência de tais áreas, e*

• *por fim, requer o provimento da presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-17.815, de 05/07/2006 (fls. 47/53), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada / reserva legal declarada da incidência do ITR.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 57, datado de 28/08/2006; a interessada apresentou, em 22/09/2006, o recurso de fls. 58/63, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 79, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/12/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Manacá” (NIRF 1.396.367-8), localizado no município de Nova Crixás – GO. Foram exigidos cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em resposta à intimação da fiscalização, a recorrente apresentou cópia da Matrícula nº 0758, do CRI competente, constando a averbação, em 03/03/1993, da área de 1.256,04 ha declarada como de utilização limitada, além de cópia do ADA protocolizado em 06/03/2003.

Conforme o acórdão de 1ª instância, observa-se o motivo da manutenção da glosa das áreas: *“Da análise das peças do presente processo, verifica-se que apesar de ter sido comprovado nos autos a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal declarada (1.256,0 ha), à margem da matrícula do imóvel, conforme Certidão, de fls. 06/09, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas e Anexos da Comarca de Mozarlândia – GO (AV-03-M-0758), confirma-se o não cumprimento de uma segunda exigência, qual seja, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA), conforme relato da autoridade autuante às fls. 27/28.”*

Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a interessada apresentou cópia da matrícula do imóvel, onde se encontra averbada a reserva legal de 1256,0 ha. Porém, o motivo da glosa dessa área declarada na DIAT/2000, é que a recorrente deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA, no prazo regulamentar, ou seja, seis meses após o término da entrega da declaração, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração para cobrança do imposto suplementar como previsto em lei.

Quanto à área de **reserva legal**, consta, nos autos, averbação no registro geral de imóveis conforme Certidão, de fls. 06/09, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas e Anexos da Comarca de Mozarlândia – GO (AV-03-M-0758), portanto, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que ocorreu na hipótese destes autos.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “*in verbis*”:

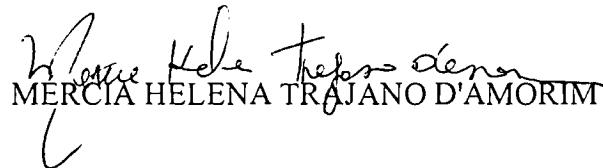
“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora